



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000120/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.248 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO HENRIQUES FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL DE R\$1.998,00. O valor dos gastos com instrução que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 1.998,00 efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando. Hipótese em que a dependente recebe bolsa de 100%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-28.304, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 31), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, As fls. 09/13, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige R\$ 549,44 de imposto suplementar, R\$ 412,08 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 10, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de Kraft Foods, no valor de R\$ 3.813,28, e dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00.

Cientificado em 07/12/2007 (fl. 30), o interessado apresentou, em 07/01/2008, por meio de representante (procuração A fl. 05), a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 06/18, onde argumenta que informou as despesas de instrução no valor de R\$ 7.992,00 corretamente, porquanto teria observado o limite individual de R\$ 1.998,00, já que o desembolso em gastos de instrução dos seus quatro filhos (Rafael, Sabrina, Marina e Natália) totalizou R\$ 9.972,00. Argumenta que o desconto de 100% aproveitado por um de seus dependentes traduz a soma de 25% de acréscimo na mensalidade de cada filho, desconto este concedido em razão de manter os quatro filhos na mesma instituição de ensino, conforme declaração de fls. 16/18; aduz que o formulário da DIRPF/2003, não exigia que os valores fossem especificados por dependente e que a intitulação do procedimento como "bolsa" foi mera liberalidade da escola, não significando que não tenha deixado de desembolsar os valores referentes à instrução da filha Natália. Por fim, requer o acolhimento das suas razões, para julgar improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que a forma de desconto adotado pela instituição de ensino não interfere na limitação de dedução das despesas com instrução e, caso não seja este o entendimento, requer a improcedência do auto de infração ante a ausência de exigência de detalhamento das despesas de instrução na DIRPF/2003.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, não se admitindo a compensação de gastos de instrução efetuados individualmente que ultrapassem o limite estabelecido entre dependentes e entre esses e o próprio declarante.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 38/43, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa com instrução da dependente Natália Trevizan Fernandes.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Sobre a dedução da despesa com instrução, o artigo 81 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º, II, "b", e §§, da Lei 9.250, de 1995, com as alterações da Lei 10.451, de 2002, estabelece:

Art. 81. Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de R\$ 1.998,00, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa. (grifos acrescidos)

Com efeito, a partir da vigência da Lei 9.250, de 1995, não mais se admite a compensação de gastos de instrução efetuados individualmente que ultrapassem o limite estabelecido, no ano-calendário de 2002, no montante anual de R\$ 1.998,00, entre dependentes e entre esses e o próprio declarante.

A Declaração de Mensalidades Escolares expedida pela Escola São Carlos Barromeo (fls. 16/18) informa expressamente que nenhuma mensalidade foi paga relativo à dependente Natalia Trevizan Fernandes, que é beneficiária de uma bolsa de integral, em face de o contribuinte manter seus quatro filhos no mesmo estabelecimento de ensino:

Em função do Sr. Pedro Henrique Fernandes manter neste estabelecimento de ensino no ano de 2002 seus 4 filhos foi concedido uma bolsa de 100% na anuidade escolar de Natalia Fernandes Trevizan totalizando o valor de R\$ 3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis reais), conforme demonstrativo.

Era o que tínhamos a informar e, por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração, para que surta os efeitos que se fizerem necessários.

Diferentemente do que foi alegado pela defesa, a contrapartida matrícula dos quatro filhos na Escola São Carlos Barromeo foi a concessão da bolsa integral para a dependente Natália, estando expressamente previsto na legislação acima transcrita a impossibilidade de compensação de gastos de instrução efetuados individualmente com outros dependentes, que ultrapassem o limite estabelecido de R\$1.998,00, como ocorreu no presente caso. De fato, não foi apresentado comprovante de pagamento de mensalidades escolares para a dependente Natália e não há elemento de prova nos autos a comprovar que cada um dos filhos tinha o desconto individual de 25%.

A pergunta nº 359 do Perguntas e Respostas elaborado pela Receita Federal, para orientar os contribuinte no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2003, dispõe que:

359 — As deduções de despesas com instrução estão sujeitas a algum limite?

Sim. Estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 1.998,00. O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 1.998,00 efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b"; Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39)

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro “6. Dependentes” da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003 (fl. 27) solicita que o contribuinte informe a quantidade de dependentes com os quais efetuou despesas de instrução. A filha Natália não deveria ter sido indicada na listagem, por ser beneficiária de bolsa integral de estudo.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS